

SUPERENDIVIDAMENTO: O MAL DA PÓS-MODERNIDADE

ROBERTO SENISE LISBOA*

Livre-docente em Direito Civil pela USP

RAFAEL PERCOVICH CISNEROS**

Professor de Direito Civil das FMU

EXCERTOS

“Quando estudamos a disposição humana para o consumo, devemos destacar que esta prática – do consumo – lhe é inerente, caracterizando-se pela procura de recursos materiais ou simbólicos que favoreçam a sua existência saudável e da sociedade como um todo”

“Quando as pessoas são induzidas a adquirir bens e serviços além de suas possibilidades, ficam em situações econômicas muitas vezes difíceis, estando expostas a toda sorte de humilhações, discriminações e exclusões”

“O superendividamento diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma permanente e estrutural, de efetuar o pagamento de suas obrigações creditícias”

“É importante que o leitor tome consciência de que as causas socioeconômicas geradoras de situações jurídicas obviamente têm a ver com um liame que existe entre o superendividamento e o desenvolvimento desmedido do crédito aos particulares”

*** Outras qualificações do autor**

Professor de Direito Internacional da PUCSP. Professor Emérito de Direito Civil e Coordenador do Curso de Direito das FMU. Promotor de Justiça do Consumidor em São Paulo.

**** Outras qualificações do autor**

Mestrando em Direito da Sociedade da Informação das FMU. Advogado.

Prolegômenos

O presente artigo não tem por finalidade ser um guia de procedimentos para evitar e/ou controlar o superendividamento (*superendeudamento*) no Brasil e no mundo. Nossa intenção é analisar desde a perspectiva prática e jurídica: como o Estado, mediante a elaboração de políticas públicas adequadas, o fortalecimento de instituições já existentes como o Ministério Público e os Procons, preocupadas e atuantes na defesa dos consumidores, pode chegar a uma minimização do problema do superendividamento no Brasil.

O conhecimento não é patrimônio de nenhum povo, é patrimônio da humanidade. Mas quem é o povo? Se este questionamento é feito desde o ponto de vista analítico, é de supor que todo mundo sabe quem é o povo; é um típico discurso de legitimação que tranquiliza em vez de criar transparência. Mas se este questionamento é feito de forma direta, inicia-se uma série de questionamentos paralelos: Quem é o povo? As pessoas que vivem de fato em um país? As pessoas que vivem legalmente no país? Os titulares dos direitos de nacionalidade? Os titulares de direitos civis? Os titulares dos direitos eleitorais ativos e passivos? Apenas os adultos? Apenas os membros de determinados grupos sociais étnicos, religiosos ou sociais? Complicou? Acreditamos que sim.

Para este estudo delimitaremos o conceito de povo aos consumidores, principalmente àqueles endividados. Assim, para efeitos do estudo do superendividamento temos que considerar o consumidor tanto na definição concreta como na abstrata, na medida em que a proteção deste abarca tanto o identificado como o identificável.

Nos países chamados desenvolvidos, discute-se há décadas o problema do superendividamento, que recebe, inclusive, tutela legislativa. Tratar sobre este tema na atualidade aparentemente não é novidade. Mesmo assim, é imprescindível o fortalecimento no estudo e na discussão do tema. Vários são os apelos da doutrina que apontam o surgimento e a consolidação do problema no mundo, a necessidade de estudo e da aplicação de políticas públicas para seu tratamento, mas aparentemente essas vozes, já não tão isoladas, ainda não encontram eco nos responsáveis pelas legislações, principalmente nos países chamados emergentes.

Para este estudo faz-se necessária uma inter-relação de conhecimentos de natureza sociológica, ética, psicológica, econômica e jurídica, bem como uma interpretação cultural e antropológica da região onde surge o problema do

superendividamento. Isso nos leva a concluir que o velho adágio “cada caso é um caso” aplica-se com uma luva ao problema das dívidas dos consumidores para cada espaço sociopolítico e cultural.

O superendividamento é um problema – infelizmente – das sociedades do mundo contemporâneo. A globalização, as novas tecnologias, a facilidade na obtenção de crédito e o aumento desmedido do consumo contribuem inevitavelmente para sua generalização. O fenômeno do crescimento das dívidas não atinge unicamente aos consumidores, sejam estes identificados ou identificáveis; atinge as empresas e por via oblíqua as nações e suas economias. Para confirmar esta afirmação basta ler os jornais e constatar a crise econômica dos diversos países do velho ou novo mundo. Ninguém pode negar que o superendividamento é um problema social. O superendividamento não escolhe idade, cor ou classe social. Não é um fenômeno apenas jurídico, mas afeta aspectos sociais e psicológicos das pessoas. Como dito anteriormente, a maioria das economias do mundo tem como base a expansão do crédito, na procura de atingir não somente os setores mais abastados da sociedade, mas, também, aqueles denominados menos favorecidos e, conseqüentemente, com menor conhecimento do que é denominado consumo responsável.

A disponibilização de linhas de crédito especiais e diferenciadas, como elemento principal na aquisição de bens e serviços, une-se à necessidade – imposta pela maioria – de ser inserido na cultura do consumismo; encontra as duas faces do comércio: por um lado o comerciante, detentor do poder econômico e possuidor de recursos publicitários agressivos e formadores de opinião, e no anverso da moeda o consumidor, vulnerável, impulsionado pela falácia de que o consumo aumentará seu bem-estar e de sua família, sendo induzido a efetuar compras parceladas, precipitando-se na compra de bens e serviços desnecessários e geralmente incompatíveis com sua realidade econômica.

Neste ponto, quando estudamos a disposição humana para o consumo, devemos destacar que esta prática – do consumo – lhe é inerente, caracterizando-se pela procura de recursos materiais ou simbólicos que favoreçam a sua existência saudável e da sociedade como um todo. Assim, a necessidade de consumo, sendo natural, converte-se numa experiência quase incontrolável, impulsionada por desejos criados pelo próprio sistema social, pelo marketing e pelo consumismo estabelecido na sociedade, que precisa das inclinações consumistas desenfreadas dos indivíduos para poder se manter e prosperar economicamente.

Bauman esclarece: “De maneira distinta do consumo, que é basicamente característica de uma ocupação de seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade”. Assim sendo, o fenômeno do consumismo deve ser entendido como a atividade de se adquirir bens e serviços indiscriminadamente, sobre a influência de agentes externos que conduzem de forma compulsiva o direcionamento de consumo (desnecessário) dos indivíduos, padronizado de acordo com parâmetros sociais intrínsecos, em especial atendendo ao ataque agressivo da publicidade mediática e esnobe.

A mecânica consumista encontra-se associada ao processo econômico de contínua oferta. Para dizer o óbvio, a cultura de consumo é uma cultura capitalista, e são as sociedades capitalistas as que apresentam a maior quantidade de disposições consumistas entre seu povo. Não pretendemos criticar de maneira alguma as bases moralistas dos dispositivos alucinantes, embelezadores e alienantes do consumismo, operados de maneira magistral pela publicidade mediática; mais bem, apresentar como ocorre o incentivo artificial ao consumismo desenfreado por produtos e serviços, muitas vezes desnecessários, cuja consequência lógica é o superendividamento dos consumidores.

Uma parcela grande da sociedade questiona por que o superendividado merece uma proteção especial. Esta dúvida é aceitável vindo de uma pessoa leiga em direito e desconhecadora da história da formação dos tratados internacionais, principalmente aqueles que tratam sobre direitos humanos. Estes tratados norteiam e tutelam, principalmente, a garantia e preservação da dignidade do ser humano. Quando as pessoas são induzidas a adquirir bens e serviços além de suas possibilidades, ficam em situações econômicas muitas vezes difíceis, estando expostas a toda sorte de humilhações, discriminações e exclusões.

A proteção e tutela do superendividado é uma obrigação dos Estados – e isto porque todos têm o direito de resgatar sua capacidade econômica e ser reinseridos no mercado de consumo – bem como uma proteção da economia das nações. Sem consumo não há rotatividade de capital. O superendividamento excessivo pode levar a um desequilíbrio nas relações comerciais e provocar, como já provocou em alguns países europeus, crises mundiais de proporções inimagináveis numa economia de mercado onde não há mais fronteiras convencionais. A responsabilidade pelo fortalecimento da economia mundial não é unicamente dos Estados, é tarefa dos consumidores e principalmente dos fornecedores, para evitar que seus parceiros contratuais, geralmente hipossuficientes e vulneráveis, sejam maniatados pelas garras do superendividamento.

Os países europeus que iniciaram uma resposta legislativa à problemática do superendividamento foram a Dinamarca em 1984 e a França em 1989. Este modelo vem se incrementando ano a ano, tanto na Comunidade Europeia como na América. No Brasil, infelizmente, esta tutela legislativa não está acompanhando o avanço mundial na velocidade que deveria, existindo unicamente propostas legislativas para a modernização e atualização da norma protetiva do consumidor, mas pelo menos o assunto está em discussão, sendo um bom início.

Qual é a definição de superendividamento?

“O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio” (Prevenção e Tratamento do Superendividamento).

Assim, o superendividamento diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma permanente e estrutural, de efetuar o pagamento de suas obrigações creditícias. Existe quem diga que mesmo quando o consumidor consegue pagar suas obrigações com dificuldade, deve ele ser considerado superendividado. Respeitamos a posição, mas, temos que considerá-la uma postura que extrapola os limites de convivência num sistema capitalista como o nosso.

Para efeitos meramente didáticos, podemos mencionar que o instituto da falência está para a insolvência como a recuperação de empresas (antiga concordata) está para o superendividamento. Na atualidade as empresas possuem um meio de recuperar-se, através da anistia de tributos, multas decorrentes destes, chegando até mesmo a fazer depósitos de dinheiro nas contas das empresas, como no caso dos bancos ou companhias aéreas. Mas, quando se trata de consumidor, só lhe resta entregar seu patrimônio penhorável aos credores, sendo inclusive privado da totalidade de seu salário (prática usual, mesmo proibida pela legislação), tendo que recorrer ao judiciário para evitar esta prática extorsiva de alguns credores.

É importante que o leitor tome consciência de que as causas socioeconômicas geradoras de situações jurídicas obviamente têm a ver com um liame que existe entre o superendividamento e o desenvolvimento desmedido do crédito aos particulares, mas isso não é a única causa. Para melhor entender devemos diferenciar dois tipos de superendividados. Há os superendividados ativos, que são aqueles consumidores que assumem dívidas sem estar em condições de apreciar o seu custo real, isto é, iludidos

pela facilidade do crédito e a pressão social do consumismo, acabam, inconscientemente, com dificuldades para efetuar o pagamento de suas obrigações.

A outra categoria a ser considerada é aquela em que o consumidor, por motivos de repercussão familiar e social, faz uso do crédito de forma sensata, mas, por algum infortúnio da vida, tem que desviar de seu orçamento familiar aquilo que já teria destinado para o pagamento de suas dívidas, perturbando seu equilíbrio financeiro, privando-lhe dos recursos necessários para enfrentar seus compromissos. Em ambos os casos, pode-se verificar que o endividamento financeiro e bancário é frequentemente o fator predominante.

Não incluímos nesta subdivisão aqueles consumidores que se utilizam do crédito de forma irresponsável com o intuito de adquirir bens e serviços tendo ciência que sua capacidade econômica não lhe permite este tipo de prática de consumo. Poder-se-ia dizer que estes consumidores devem ser tutelados e equiparados aos superendividados ativos por carecerem de uma educação econômica financeira, e que a responsabilidade deve ser compartilhada com aqueles que outorgaram o crédito. Mesmo sendo uma diferença sutil, ante a subjetividade da definição preferimos não incluí-los, visto que entendemos que a irresponsabilidade não pode ser comparada com a ignorância ou falta de educação econômica orçamentária. E não há que dar facilidades para que se habituem a este tipo de práticas em detrimento do mercado econômico e da sociedade como um todo, porque seremos nós os que teremos que pagar a fatura desta prática irresponsável.

Após definir o que é superendividamento e suas categorias, podemos adentrar no seu estudo. Endividar-se faz parte da sociedade de consumo, é uma parte importante da economia e da liberdade de consumir dos povos. A concessão de crédito e a compra são coisas boas, sua utilização responsável e a proibição do abuso por parte dos fornecedores de produtos e serviços é regulada pela legislação da maioria dos países do globo.

O superendividamento é uma crise da sociedade que se inicia na família e pode atingi-la como um todo. Afirmamos isto porque quando um cidadão é acometido pelo drama das dívidas ele fica exposto a uma exclusão social e econômica, sendo inclusive privado da possibilidade de conseguir novo posto de trabalho. A inclusão do nome de um cidadão nos bancos de dados de

O superendividamento não escolhe idade, cor ou classe social. Não é um fenômeno apenas jurídico, mas afeta aspectos sociais e psicológicos das pessoas

inadimplentes cria uma situação atípica, visto que, mesmo sendo moral e legalmente proibida a discriminação no âmbito laboral, por causa de dívidas contraídas e não pagas, na vida real a negativa de trabalho é prática ainda utilizada pelos empregadores.

Vejam, o cidadão, por motivos diversos, é atingido pelo superendividamento, não tem dinheiro para pagar suas contas e não pode conseguir outro emprego para poder solucionar seu problema financeiro por estar endividado e seu nome incluído na base de dados dos inadimplentes. Esta situação só leva à sua exclusão social e à diminuição da produtividade da sociedade. A prevenção do efeito nefasto produzido pelo consumismo e pelo acesso desmedido ao crédito é a melhor forma de evitar outra catástrofe econômica mundial.

Como dito anteriormente, para evitar esta situação os países europeus e da América do Norte, criaram uma série de inovações legislativas, muitas delas utilizando por analogia a figura da concordata comercial, especialmente um processo extrajudicial específico, a conciliação, por ser este um procedimento administrativo e amigável de renegociação e parcelamento das dívidas para pessoas naturais não profissionais (consumidores), permitindo a aproximação dos consumidores com a realidade econômica dos fornecedores de produtos e serviços, promovendo uma igualdade de condições no momento da negociação.

No Brasil, encontra-se em discussão no Senado da República o projeto de lei nº 283, que tem por intuito alterar o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o crédito ao consumidor e o superendividamento. A juíza Clarissa Costa de Lima, presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon) destacou a importância da prevenção prevista pelo PLS 283/12, que traz medidas de educação financeira, de crédito responsável, de informação e de educação. “O consumidor não é responsável sozinho pelo endividamento excessivo. O princípio do crédito responsável é necessário e evitará mais casos de superindividamento”, afirmou.

Para o diretor da Serasa Experian, Silvano Covas, a avaliação do risco de crédito é fundamental para que este seja consciente e seguro. Segundo ele, a inadimplência não é um fenômeno novo, nem exclusivo dos brasileiros: “O Brasil tem que aprender a lidar com o crédito, pois, atualmente, segundo o Banco Central, a proporção entre o volume de crédito e o Produto Interno Bruto (PIB) é de 51%, índice que tende a aumentar daqui para frente. Os Estados Unidos, por exemplo, têm uma relação crédito/PIB de 193%; o Canadá, 120%; e o Japão, 172%.”

O projeto de lei tenta criar um vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e os consumidores, bem como uma maior transparência nas transações comerciais, principalmente aquelas que envolvem disponibilidade de crédito para os consumidores. Esclarece ainda sobre a nulidade de algumas cláusulas contratuais, sobretudo aquelas que restringem os direitos dos consumidores, idosos e hipervulneráveis. Garante a preservação de parte da remuneração do consumidor que represente o “mínimo indispensável”, especialmente quando se trate de pagamento debitados diretamente na folha de pagamento ou conta corrente. E, por último, estabelece disposições que instrumentalizam ações para evitar o superendividamento do consumidor.

Esta proposta legislativa tenta criar consciência nos fornecedores e consumidores sobre os princípios de boa-fé, fornecendo importantes instrumentos para realizar, de forma eficiente, o *mandamus* constitucional de proteção do consumidor. Acreditamos na necessidade da criação de um modelo mundial na proteção do consumidor endividado. Alguns doutrinadores opinam por uma penalização das práticas atentatórias às regras específicas de proteção dos consumidores. Sinceramente, somos contra qualquer tipo de exagero quanto ao uso da medida por ser drástica e não ter resultados práticos.

Imaginemos uma instituição financeira onde o sistema, que é programado para debitar automaticamente as dívidas contraídas pelos correntistas, acaba retirando a totalidade dos proventos adquiridos mensalmente pelo consumidor. Esta situação, ainda que pareça irreal, é corriqueira. Voltemos a nosso exemplo, a pessoa, consumidor, ante esta situação desesperada, se dirige à instituição financeira e requer uma solução ao problema. O gerente da conta, mui gentilmente, após analisar a situação e vendo a pessoa desesperada, lhe aumenta a linha de crédito, assim, a pessoa, de forma ilusória pode continuar com sua vida.

No mês seguinte, nosso amigo consumidor retorna ao Banco e fala com o mesmo gerente. Este procura por um recurso e oferece ao consumidor uma solução para todos os seus problemas; um empréstimo pessoal para saldar todas as suas dívidas, assim, nosso amigo só ficará com uma dívida e não com várias. Aparentemente esta solução é benéfica para todas as partes, mas, junto com este empréstimo pessoal, a instituição oferece ao consumidor outras linhas de crédito para que possa continuar adquirindo bens e serviços. Esta oferta irresponsável de crédito fará com que nosso personagem retorne à instituição em alguns meses para tentar outra linha de financiamento, visto

que não conseguirá honrar seus compromissos e seu salário outra vez será integralmente retido pela instituição para pagar as contas. Assim, ele estará inserido no mundo dos superendividados.

Agora, levando em consideração nossa mítica história, quem seria responsável por esta situação: a gerente da instituição, que muitas vezes tem que cumprir “metas de venda de produtos financeiros” ou o consumidor?

Será que o Estado deve abrir um processo-crime na procura de uma condenação do gerente da instituição? Será que ele deve ser condenado a cumprir alguma medida pedagógica disciplinar por fazer seu trabalho? Este servidor unicamente está cumprindo seu trabalho, ele tem metas a serem desenvolvidas e impostas pela instituição e pelo próprio sistema financeiro nacional e mundial. Na hipótese de uma condenação, será que continuará trabalhando na instituição? Mesmo que continue trabalhando, que aconteça de ser reincidente (afinal, ele terá que continuar cumprindo seu trabalho), será que aqueles que defendem a criminalização aceitarão que uma pessoa seja privada de sua liberdade por cumprir seu trabalho?

Porque não criar comissões de superendividamento, dirigidas pelo Ministério Público e/ou pelo Procon, para promover a conciliação? Estas comissões poderiam estabelecer ou elaborar um plano de pagamento de dívidas, podendo sugerir reescalonamento, remissão da dívida, redução da taxa de juros, multas e outros encargos contratuais embutidos na totalidade da dívida e, não havendo conciliação, a comissão poderia recomendar medidas a serem analisadas pelo magistrado da execução, sempre avaliando as condições do superendividado para se estabelecer se o consumidor agiu de boa-fé. Outra medida pode ser a comunicação das instituições financeiras para que as concessões de crédito estejam supeditadas à análise da condição financeira do solicitante, algo que aparentemente é feito, mas que, ante o aumento e a gravidade do problema, parece existir algo errado na sua concretização e execução.

O Estado poderia criar mecanismos para estabelecer que os cidadãos não possam comprometer mais do que 30% de seus rendimentos mensais líquidos, sendo as instituições financeiras e lojistas em geral responsáveis caso seus clientes comprometam valores superiores aos estabelecidos. Para isso teriam que ser criados bancos de dados de quase inadimplentes. Será que o Cadastro Positivo é uma solução? Pensamos que não.

Analisemos agora nossas próprias soluções. Conforme dito, não acreditamos na criminalização das práticas mencionadas anteriormente, não podemos aceitar que uma pessoa seja sancionada por fazer seu trabalho, seria,

como mínimo, um paradoxo ético jurídico. Por outro lado, estabelecer uma restrição do comprometimento de até 30% do salário da pessoa seria um ato discriminatório, pois o crédito e as melhores condições de pagamento estariam à disposição daqueles segmentos da sociedade que ganham acima de três salários mínimos. A criação de bancos de dados de quase inadimplentes seria, como mínimo, discriminatório e inconstitucional, visto que excluiria um alto percentual da população do acesso ao crédito, levando o mercado financeiro ao colapso ante a impossibilidade da circulação de mercadorias, ou pelo menos o deixaria muito lento, acarretando um estancamento da economia nacional e mundial.

Imaginemos outra situação mítica, um cidadão recém-casado que ganha dois salários mínimos quer comprar móveis para seu apartamento alugado, mas só pode, segundo nosso próprio exemplo, dispor de 30% de seus proventos. Será que conseguirá adquirir os bens? Imaginemos que sim. Quando sua mulher engravidar, muito provavelmente ainda estará pagando os móveis, só que agora ele precisa de adquirir o básico para o novo herdeiro, mas seu salário só permite a compra a crédito. Será que consegue adquirir outra linha de financiamento? Isto não estaria discriminando e restringindo a liberdade individual de nosso casal imaginário? Qual a solução ao problema destas pessoas? São pessoas esforçadas, trabalhadoras, conscientes e conhecedoras de sua realidade, com uma educação financeira aparentemente básica. Será que lhes vamos dizer “amigos, vocês não podem ter filhos até que terminem de pagar os móveis”?

A proteção
e tutela do
superendividado
é uma obrigação
dos Estados

Por outro lado, as instituições financeiras e lojistas em geral são o motor da economia nacional e mundial. Restringir o endividamento das pessoas limitando-o em até 30% não é vantajoso para ninguém.

Com estes exemplos percebemos que estamos entrando num problema filosófico e ético, em que necessariamente teremos que decidir guiar-nos por alguma das correntes existentes. Caso pensemos que nossa vida e nossa liberdade são um presente de Deus, e que todos os indivíduos podem fazer ou deixar de fazer aquilo que considerem certo desde que não prejudiquem aos demais, e que se essa ação só prejudica a quem a está desenvolvendo, como por exemplo se pensamos que o Estado não pode intervir se um cidadão quer se endividar, visto que o único prejudicado será ele próprio, então estaremos acompanhando o pensamento de John Stuart Mill, que em seu

livro “Liberdade” desenvolve os limites do poder que pode ser exercido pelo Estado e pela sociedade sobre o indivíduo.

Caso nos acompanhem na escolha de que somos seres racionais, merecedores de dignidade e de respeito, então deverão concordar que Immanuel Kant e seu pensamento é o modelo a seguir. Kant afirma que a moral não diz respeito ao aumento da felicidade ou a qualquer outra finalidade. Ele afirma, ao contrário, que ela está fundamentada no respeito às pessoas como fim em si mesmas. Quando abordamos temas de consumismo e superendividamento não podemos deixar fora conceitos como maximização do bem-estar (adquirimos bens e serviços para nos sentir melhor) ou valorização da virtude (aquele que vende quer que nos sintamos incluídos na sociedade), mas estes não respeitam a liberdade humana. Pensando em Kant, devemos associar justiça e moralidade a liberdade. O que consideramos liberdade de mercado ou escolha do consumidor não é a verdadeira liberdade, porque envolve simplesmente a satisfação de desejos que não escolhemos.

Após a publicação da obra “La Societé de consommation”, de Jean Baudrillard, em 1970, a grande maioria dos autores passou a utilizar o conceito de sociedade de consumo para analisar o problema social, político e cultural do consumismo, em que as necessidades não produzem o consumo, o consumo é que produz as necessidades. Nesta obra o autor menciona que os objetos têm um valor de signo, que sua posse confere *status*, assim, os bens e serviços não são concebidos como objetos que viabilizam a satisfação de necessidades e desejos, mas como indicativos que possibilitam identidade e enquadramento em determinado grupo social, passando o consumo e a aquisição de dívidas a ser uma espécie de engrenagem e matriz da convivência social. Mas devemos ser honestos e manifestar que o consumo não é o vilão desta história; o problema é a exclusão como consequência da desigualdade social e econômica existente em nossos países, onde as pessoas se veem obrigadas a consumir artigos não para a satisfação pessoal, mas para ser incluídas num ambiente cruel e exigente.

Esta relação desigualdade/exclusão é tratada com muita propriedade por Zygmunt Bauman, na obra “Globalização: As consequências humanas”. Ele acredita que a sociedade de consumo aprofundou as desigualdades sociais, e que a capacidade de consumir ou não será o modo de avaliar se somos consumidores experientes e aptos a ser integrados na sociedade ou consumidores falhos ou fracassados, aqueles sem condições de fazer parte da roda da economia. Para estes, a exclusão social acontece de fato.

Diversos acontecimentos históricos, desde a depressão de 1929 até as mudanças da pós-crise das décadas de 1970 e 90, permitiram o renascimento do modelo do endividamento, principalmente na América do Norte. O aumento da capacidade produtiva, acompanhada pelo aumento da demanda, deu lugar à diminuição da poupança viabilizando o endividamento. A nova estratégia do capitalismo tem como base a dependência do consumo, a facilitação do crédito e a internacionalização do capital, isso acompanhado de uma prática agressiva de marketing deu lugar ao aumento da demanda de produtos e serviços, muitos deles produzidos unicamente para o reconhecimento dos indivíduos numa sociedade de plástico, onde os valores morais e éticos ficam relegados às aparências e à inclusão neste novo modelo de sociedade. É neste momento que o fantasma do endividamento excessivo aparece, quando a racionalidade do indivíduo deixa de ser quem toma as decisões na aquisição de bens e serviços. Se a pessoa avaliasse melhor no momento de efetuar a compra e chegasse à conclusão de que a dívida que adquiriu era superior a seu orçamento (renda), se não deixasse que a impulsividade se apoderasse de sua racionalidade, não existiria o malefício do superendividamento. Assim, em ambos os casos o problema ocorre por uma ótica individualizante e narcisista. Porém, não podemos deixar de lado as múltiplas condições sociais, políticas e culturais, ocultas e invisíveis, que contribuem para este fenômeno.

A publicidade tornou-se parte importante na produção de novas identidades, comercializando modos e formas de vida – mesmo quem não consumamos nenhum dos objetos alardeados pela publicidade como se fossem a chave da felicidade, consumimos a imagem deles. Consumimos o desejo de possuí-los. Consumimos a identificação com o ‘bem’, com o ideal de vida que eles supostamente representam. Aquilo que alguns podem considerar supérfluo em termos de consumo, outros acreditam que proporcionará o reconhecimento social que espera, mas como não possuem recursos suficientes para sua aquisição, encontram no crédito uma maneira fácil e segura de comprá-lo. Assim, podemos dizer que a problemática do superendividamento está atrelada à mídia e publicidade como vendedora de modos de vida e à publicidade do crédito, que é a responsável pela duplicação dos efeitos da mídia, oferecendo formas de adquirir os bens e serviços ofertados no mercado de consumo.

É a agressividade na oferta de dinheiro ou financiamento, o crédito de fácil acesso, divulgado em todos os meios de comunicação, oferecido através

das formas menos imagináveis. Atualmente tudo o que se consome pode ser financiado, aumentam as empresas que operam com financiamento, até os supermercados e demais lojas produzem cartões de crédito, o crédito deixou de ser um recurso excepcional; trata-se de uma forma de gestão econômica no orçamento pessoal e familiar.

Assim, chegamos a uma conclusão óbvia: os cidadãos podem ter acesso ao crédito fácil para a obtenção de bens e serviços, o endividamento é administrado ou não, e conseqüentemente quando as dívidas ultrapassam a renda mensal, ocorre o que é chamado de superendividamento. Como já vimos, no plano macroeconômico, o crédito é fundamental para a economia mundial e no âmbito pessoal é uma forma de ajuda para a inclusão social. Contudo, o crédito pode operar em sentido inverso, chegando à exclusão do endividado, quando utilizado de forma desmedida ou caso aconteça algum acontecimento imprevisível na vida do indivíduo.

Este fenômeno do superendividamento, já tratado na doutrina nacional, com destaque à obra da professora Cláudia Lima Marques, foi objeto de pesquisa empírica inédita no Rio Grande do Sul, sob sua coordenação, desenvolvido no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em conjunto com o Núcleo Civil da Defensoria Pública do mesmo Estado, com 100 casos de superendividamento de consumidores pessoas físicas. A pesquisa constatou alguns dados: preponderância da atuação do superendividado passivo no cenário regional, dada a prevalência de causas identificadas como “acidentes da vida” (“desemprego 36,2%, doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%”); 46% dos entrevistados estavam na faixa etária entre 40 e 60 anos, sendo outros 11% idosos, acima de 60 anos de idade.

Além dos dados mencionados a situação é muito mais alarmante para os desempregados. Mesmo existindo a proibição legal e moral, é usual a prática de alguns empregadores de consultar os bancos de dados de inadimplentes antes ou durante o processo de contratação de novos servidores. Assim, muito endividados ficam na condição de vulnerabilidade social, não têm recursos para enfrentar suas obrigações financeiras e em decorrência disso não conseguem emprego para obter recursos. Esta lógica cruel é a cara do capitalismo atual.

Neste panorama, aparentemente lúgubre, aparece uma luz no final do túnel para as pessoas que se encontram cobertas pelo manto do

superendividamento. Conforme mencionado, existe em tramitação um projeto de lei do senado que busca o restabelecimento do equilíbrio contratual e a reestruturação da vida financeira dos indivíduos e de sua família. Este dispositivo legal pretende preencher uma lacuna na legislação pátria de modo a garantir a todos a igualdade de condições no momento de contratar, bem como para recuperar os índices de dignidade que este fenômeno vem diminuindo dia a dia.

Devemos mencionar que o projeto-piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor” foi apresentado pelas juízas Karen Rick Danilevicz Bertoncetto e Clarissa Costa de Lima à Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, para a realização, a partir de 2006, de audiências com a totalidade dos credores declarados pelo consumidor superendividado nas comarcas de Charqueadas e de Sapucaia do Sul. Este projeto foi acompanhado pelo “Movimento pela Conciliação” do Conselho Nacional de Justiça, que busca, baseado na voluntariedade das partes, mediar a renegociação de dívidas de forma amigável, de acordo com o orçamento familiar do superendividado (de modo a garantir a subsistência básica de sua família, o chamado mínimo vital) e tem inspiração no modelo europeu da reeducação que visa à responsabilização pelos compromissos assumidos.

O superendividamento
é uma crise da
sociedade que se
inicia na família e
pode atingi-la como
um todo

Para concluir, acreditamos que, além das propostas feitas pelas inspiradoras do projeto para o tratamento dos superendividados, deve-se incrementar políticas públicas de inclusão social e de educação econômico-financeira (básico familiar e de consumo consciente e responsável), desde os níveis iniciais, bem como proceder ao aumento de poderes do Ministério Público e dos Procons dos diversos estados da federação com o intuito de que sejam estes os entes encarregados de efetuar a conciliação entre as partes envolvidas. Assim, solucionar-se-iam vários problemas: seria viabilizada a inclusão dos endividados no mercado de consumo após uma reestruturação de suas dívidas, dando lugar ao fortalecimento da economia nacional; ocorreria o desafogamento das varas e tribunais de justiça, que dia a dia vêm se abarrotando de processos vinculados a dívidas de consumo; giraria a roda da economia com a injeção de dinheiro proveniente do pagamento das dívidas existentes e aumentaria a circulação de bens e serviços com a inclusão dos excluídos pelo superendividamento.

Referências

- BAUDRILLARD, J. *A sociedade de consumo*. Lisboa: Edições, 2005.
- BAUMAN, Z. *Globalização: As consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- _____. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. *Vida líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- FRADE, C., Magalhães, S. Sobreendividamento: A outra face do crédito. In: MARQUES, L.C.; Cavallazzi, A. L. (Orgs.), *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23-43.
- GUTTMANN, R., Plihon, D. *O endividamento do consumidor no cerne do capitalismo conduzido pelas finanças Economia e Sociedade*, n. 17, p. 575-610, 2008.
- HILLESHEIM, B.; CRUZ, L. R. da. Risco, vulnerabilidade e infância: Algumas aproximações. *Psicologia & Sociedade*, vol. 20, n. 2, p. 192-9, 2008.
- HÜNING, S.; GUARESCHI, N. M. F. Efeito Foucault: desacomodar a psicologia. In: Hüning, S., Guareschi, N. M. F. (Orgs.), *Foucault e a psicologia*. Porto Alegre: AbrapsoSul, 2005, p. 107-27.
- KEHL, M. R. O espetáculo como meio de subjetivação. In: Bucci, E., Kehl, M.R. (Orgs.), *Videologias*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 43-62.
- KOWARICK, L. Sobre a vulnerabilidade econômica e civil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 51, 2003. p. 61-95.
- LEITE, J. F.; DIMENSTEIN, M. Mal-estar na psicologia: A insurreição da subjetividade. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, vol. 11, n. 2, p. 9-26, 2002.
- LIPOVETSKY, G. Sedução, publicidade e pós-modernidade. In: Martins, F. M., Silva, J.M. (Orgs.), *A genealogia do virtual*. Porto Alegre: Sulina, 2008, p. 33-42.
- LYRA, R. M. da S. (2001). Consumo, comunicação e cidadania. *Ciberlegenda*, 6. Recuperado em 10 de janeiro de 2009, da <http://www.uff.br/mestcii/renata2.htm> – MARQUES, C. L. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, C. L., CAVALLAZZI, A. L. (Orgs.), *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.
- MARQUES, C. L.; CAVALLAZZI, A. L. *Direitos do consumidor endividado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- ROCHA, A. da; SILVA, J. F. da. Inclusão social e marketing na base da pirâmide: Uma agenda de pesquisa. *RAE electrónica*, v. 7, n. 2.
- SANDEL, Michael J. *Justiça: O que é fazer a coisa certa*. 10. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2013.
- SENISE Lisboa, Roberto. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.